

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2009 (PL 01651, de 2007, na origem), que *altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE); cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas no seu Quadro de Pessoal, e dá outras providências.* .

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**
RELATOR ad hoc: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, advindo do Tribunal Superior do Trabalho, tem por objetivo criar, na forma de seu Anexo I, 6 (seis) cargos de Juiz do Trabalho de 2º grau no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, passando a composição do Pleno de 8 (oito) para 14 (quatorze) juízes togados (art. 1º). Visa a criar, ainda, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, os cargos de provimento efetivo previstos no Anexo II, (art. 2º) e os cargos em comissão e as funções comissionadas previstas no Anexo III (art. 3º). Os cargos de provimento efetivo deverão ser providos na forma da legislação em vigor.

O art. 4º desse Projeto ressalta que as despesas decorrentes da lei que se quer aprovar correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O projeto veio acompanhado de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça em 22 de maio de 2007.

A sua justificação ressalta que o referido Tribunal, sediado em Fortaleza, necessita da criação dos cargos de juízes mencionados, por ser o único dos tribunais mais antigos que possui composição aquém do mínimo recomendado.

A despeito disso, para melhor justificar a necessidade do Tribunal Regional da 7ª Região, faz-se oportuno entender como está estruturada a Justiça do Trabalho, o que nos remete ao conhecimento dos três graus de jurisdição, que se encontram muito bem segmentados.

A Primeira instância é composta pelas Varas do Trabalho (designação dada pela Emenda Constitucional nº 24/99 às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento). Nestas são julgados apenas dissídios individuais, que são controvérsias surgidas nas relações de trabalho entre o empregador (pessoa física ou jurídica) e o empregado (este sempre como indivíduo, pessoa física). Esse conflito chega à Vara na forma de reclamação trabalhista. A jurisdição da Vara é local, abrangendo geralmente um ou alguns municípios. Sua competência é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro. A Vara compõe-se de um juiz do trabalho titular e um juiz do trabalho substituto. Em comarcas onde não existe Vara do Trabalho, a lei pode atribuir a jurisdição trabalhista ao juiz de direito.

A Segunda instância é composta pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's). Neles julgam-se recursos ordinários contra decisões de Varas do Trabalho, ações originárias (dissídios coletivos de categorias de sua área de jurisdição - sindicatos patronais ou de trabalhadores organizados em nível regional), ações rescisórias de decisões suas ou das Varas e os mandados de segurança contra atos de seus juízes. A Justiça do Trabalho conta com 24 Tribunais formados pelas regiões.

Quanto à instância superior, esta é formada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Nele são julgados recursos de revista, recursos ordinários e agravos de instrumento contra decisões de TRTs e dissídios coletivos de categorias organizadas em nível nacional, além de mandados de segurança, embargos opostos às suas decisões e ações rescisórias.

No que tange especificamente ao Estado do Ceará, cuja população já atingiu mais de 8 milhões de habitantes, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que conta com oito juízes de 2º grau e 52 de 1º grau, com 14 Varas do Trabalho na Capital e 12, apenas, no interior, revela a surpreendente estatística. A relação de juízes do trabalho por cada 100 mil habitantes é apenas 0,73, ou seja, sequer podemos dizer que tem um magistrado para cada 100 mil habitantes. O número de servidores efetivos é da ordem de 698. Em 2008, os números revelam uma média de mais de 800

novos processos por magistrado ao ano. O custo da Justiça do Trabalho do Ceará é de R\$ 23,74 por habitante, a 2^a mais barata do País, contra R\$ 125.52 da 19^a Região. A taxa de congestionamento na fase de execução no 1º grau é a 3^a maior do Brasil, com 57.869 novos casos (80,5%), perdendo apenas para Alagoas (80,9%) e Paraíba (94,6%).

Portanto, esses dados corroboram para justificar não somente a criação de novos cargos de magistrados, como também de analistas e técnicos judiciários, no sentido de mitigar o recrudescimento do número de demandas trabalhista pendentes de solução.

Ademais, há quase 20 anos o seu Quadro de Pessoal não é acrescido de nenhuma função comissionada, bem como nenhum cargo foi destinado às áreas de apoio judiciário. Essa carência de pessoal se agrava com a criação do rito sumaríssimo pela Lei nº 9.957 de 2000, que aumentou consideravelmente o volume de serviços. Portanto, urge que sejam tomadas providências para dotar a estrutura do Tribunal dos meios indispensáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

II – ANÁLISE

O projeto se compatibiliza plenamente com as normas constitucionais e jurídicas, sobretudo com o art. 96 da Lei Maior que, na letra ‘b’ do seu inciso II, assegura aos Tribunais a competência privativa para propor a criação de cargos nos seus quadros de pessoal.

Além disso, mostra-se redigido em boa técnica legislativa, e no mérito conveniente e oportuno. O aumento dos cargos de juízes e servidores no Tribunal vem ao encontro do crescente clamor de maior celeridade no cumprimento da missão do Poder Judiciário. A verdadeira justiça requer a devida eficiência nos julgamentos, que não pode prescindir de decisões mais céleres, para as quais é necessária a quantidade ideal de elementos humanos na instituição.

A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados concluiu o parecer pela adequação orçamentária e financeira da proposição.

Dessa forma, o projeto merece acolhida no âmbito desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2009, por constitucional, jurídico, conveniente e oportuno.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator *ad hoc*